



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Sul - Supervisão

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 43/2023

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2023.

ATO DE ARQUIVAMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0040042/2022-37

Requerente: MINERAÇÃO GMG

CPF/CNPJ: 18.939.374/0001-32

Imóvel da intervenção: Sítio Santa Barbara

Município: Piranguinho

Objeto: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo

Bioma: Mata Atlântica

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando se tratar de supressão de vegetação em empreendimento detentor de licença ambiental, Certificado de Licença Ambiental Concomitante n. 715;

Considerando que houve solicitação do empreendedor em adição de processo minerário na licença 1370.01.0006859/2022-53, o qual, após análise técnica, ficou constatado que o mesmo já havia realizada a supressão, bem como ampliado seu empreendimento sem licença ambiental;

Considerando que a conduta de operar e/ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, causar intervenção que resulte em danos aos recursos hídricos, suprimir vegetação nativa sem a devida licença ambiental e suprimir árvores isoladas, foram lavrados diversos autos de infração (nº 309920/2023, 310075/2023, 309939/2023 e 310068/2023), conforme Decreto Estadual 47.383/2018 alterado pelo Decreto 47.837/2020.

Considerando que a solicitação de adição de processo minerário na licença ambiental nº 715/2020, tem a sugestão de indeferimento, com sugestão de obtenção de Licença de Operação Corretiva, com apresentação de DAIA corretivo e estudos com EIA/RIMA devido a supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração e novo processo de outorga para dragagem em cava aluvionar;

Considerando a DN 217/17, determina que para a caracterização do empreendimento, o interessado deverá informar todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento:

Art. 11 – Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

Considerando que a intervenção ambiental pretendida deve fazer parte assim, do pedido de licenciamento ambiental corretivo;

Considerando que o Decreto nº 47.383/18, ao estabelecer normas para licenciamento ambiental, determinou à competência da Semad para a decisão das intervenções ambientais vinculadas ao licenciamento ambiental:

“Art. 6º – Os requerimentos para intervenção ambiental, quando vinculados aos processos de licenciamento ambiental, serão analisados e decididos pela Semad, nos casos previstos nos arts. 3º e 4º; cabendo ao Copam decidir sobre as hipóteses previstas nos arts. 5º e 24.”

Considerando, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002).

Determino o **ARQUIVAMENTO** do presente processo, haja vista incompetência do IEF para a decisão.

Publique-se, oficie-se e archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor(a)**, em 14/02/2023, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **60759826** e o código CRC **47755DBF**.